



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

36/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/03/2026

PROCESSO: 22101.007231/2025.13

CONSELHEIRO RELATOR : VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

AUTUADA: CLARO S/A

CGF: 24. 014927-5 - CNPJ: 40.432.544/0244-02

ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto, nº 741, Bairro: Centro -Boa Vista/RR

ADVOGADO: DR. VICTOR MARINHO BATISTA, OAB/RJ sob o nº 243.713 e inscrito no CPF sob o nº 121.994.767-90, membro do escritório de advocacia VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS, inscrito na OAB/RJ sob o nº 015.181 e inscrito no CNPJ sob o nº 05.634.962/0001-16

ENDEREÇO: Praça XV de Novembro, nº 20, grupo 1.201, CEP: 20.010-010, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2197-7677, fax: (21) 2224-1546

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM E ALBERTO SILVA DA CRUZ.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS - ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NO CAMPO "OUTRAS" DO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. APURAÇÃO VIA LEVANTAMENTO FISCAL EXERCÍCIOS 2014 E 2015(143 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO MÓDULO FRONTEIRA NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS-LRE). DÉBITOS CONSTATADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04) NA PLANILHA(FLS.17/23) E NO CDMÍDIA(FLS.24). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS (FLS. 03, 04, 25, 26, 27 E 28). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA (FLS. 34/50 E ANEXOS-FLS.51/82). ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001846/2019 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário decorrente da exigência do montante de **R\$ 1.350.401,23** (um milhão, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e um reais e vinte e três centavos), constituído por meio do **Auto de Infração nº 001846/2019**, lavrado em 24/07/2019, a título de ICMS, multa e juros.

A exigência fiscal decorre da **falta de recolhimento do ICMS normal incidente sobre operações tributáveis**, as quais teriam sido indevidamente escrituradas como não tributáveis no campo "Outras" do Livro de Registro de Saídas (LRS), sem o correspondente pagamento do imposto.

O crédito tributário foi apurado mediante **levantamento fiscal**, referente aos exercícios de 2014 e 2015, cujos débitos foram demonstrados no **Quadro Demonstrativo de Cálculos (fl. 04)**, na **Planilha (fls. 17/23)** e em **CD-mídia (fl. 24)**, documentos estes que integram o Auto de Infração (fls. 02/03).

Foi apontado como dispositivo legal infringido o **art. 71 do RICMS (Decreto nº 4.335-E/2001)**, com aplicação da penalidade prevista no **art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 059/93**, consistente em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Para fins de apresentação de **Relatório no âmbito do contencioso administrativo fiscal**, procede-se à presente exposição com o objetivo de consignar **breve síntese dos fatos**, delimitando a controvérsia instaurada a partir da lavratura do referido Auto de Infração e os fundamentos jurídicos que embasam a constituição do crédito tributário.

Conclusão do Auto

A fiscalização concluiu que houve:

- Subavaliação da base de cálculo do ICMS
- Classificação indevida de receitas como não tributáveis
- Falta de recolhimento do imposto devido
- Descumprimento de obrigações acessórias (escrituração)

O crédito tributário foi lançado de ofício, com multa de 50% sobre o imposto.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A decisão julgou **totalmente procedente** o Auto de Infração, com os seguintes fundamentos:

A) Decadência – NÃO RECONHECIDA

O julgador aplicou o art. 173, I do CTN, sob o argumento de que:

- Não houve pagamento antecipado suficiente
- Logo, não se aplicaria o art. 150, §4º

Conclusão da decisão:

O prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte, afastando a decadência.

B) Cartões pré-pagos / TUP

A decisão afirmou que:

- A sistemática da LC 87/96 e do Convênio 55/05 é válida
- Porém, no caso concreto, **não houve comprovação do recolhimento**
- As operações foram lançadas indevidamente como “isentas”
- Não ficou comprovado enquadramento no GESAC

Conclusão:

Ausência de prova do recolhimento → manutenção da exigência.

C) Multa de 50%

O julgador afastou a tese de confisco com base na jurisprudência do STF:

- ADI 551/RJ
- RE 582.461/SP

Fundamento adotado:

Multa só seria confiscatória se ultrapassasse o valor do tributo.

Como corresponde a 50% do imposto, seria constitucional.

CONCLUSÃO DA DECISÃO

A autoridade julgadora concluiu que:

- A infração ficou comprovada
- A impugnação não trouxe provas suficientes
- Não houve vício no lançamento
- Não há decadência
- A multa é legal

Resultado: Auto de Infração nº **001846/2019** julgado **PROCEDENTE**, com manutenção integral do imposto, multa e juros.

DO PARECER DA PROCURADORIA:

Provocada, a Procuradoria emanou PARECER:

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente parecer pelo **conhecimento e desprovemento do recurso** apresentado pela empresa devedora.

Por fim, deve ser **mantida a decisão recorrida inteiramente**, uma vez que pugnou acertadamente pela configuração integral do auto infração.

Boa Vista, 17 de junho de 2024.

CONCLUSÃO RELATÓRIO

Fatos apresentados, encaminho relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de crédito tributário no valor de **R\$ 1.350.401,23,(hum milhão, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e hum reais, vinte e três centavos)** constituído por meio do **Auto de Infração nº 001846/2019**, lavrado em 24/07/2019, referente à cobrança de ICMS, multa e juros em desfavor de **CLARO S/A**, CGF: 24. 014927-5 - CNPJ: 40.432.544/0244-02, ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto, nº 741, Bairro: Centro -Boa Vista/RR

A autuação fundamenta-se na alegada **falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações tributáveis**, que teriam sido escrituradas indevidamente como não tributáveis no campo “Outras” do Livro de Registro de Saídas (LRS). O montante exigido foi apurado mediante levantamento fiscal relativo aos exercícios de 2014 e 2015, conforme demonstrativos e planilhas que instruem o feito.

Apontou-se como infringido o art. 71 do RICMS (Decreto nº 4.335-E/2001), com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 059/93, correspondente à multa de 50% sobre o imposto devido.

Para fins de prolação de voto no âmbito do contencioso administrativo fiscal, apresenta-se a presente síntese, delimitando a **matéria objeto de apreciação** à verificação da regularidade da constituição do crédito tributário e da penalidade aplicada.

À Conclusão do Auto

Desta forma, conforme relatório, aponto e concluo que houve segundo análise do auditor designado:

- Subavaliação da base de cálculo do ICMS
- Classificação indevida de receitas como não tributáveis
- Falta de recolhimento do imposto devido
- Descumprimento de obrigações acessórias (escrituração)

Assim, lançando o crédito tributário com multa de 50% sobre o imposto, conforme o apurado pelo auditor.

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Considerando que à autoridade julgadora concluiu que:

- A infração ficou comprovada
- A impugnação não trouxe provas suficientes
- Não houve vício no lançamento
- Não há decadência

- A multa é legal

Assim o Auto de Infração nº 001846/2019 é PROCEDENTE, com manutenção integral do imposto, multa e juros, conforme o julgador de primeira instância.

Do PARECER da Procuradoria:

Considerando que a douta Procuradoria opinou pela manutenção do Auto de Infração na sua integralidade, conforme decisão de primeira instância.

Sobre o Recurso Voluntário:

À requer:

1. Reconhecimento da decadência parcial (jan–jun/2014);
2. Cancelamento integral do auto;
3. Subsidiariamente, exclusão de valores indevidos;
4. Redução ou afastamento da multa.

Apresenta o recurso estruturado em três eixos principais:

- **Eixo 1:** Decadência (tese processual forte)
- **Eixo 2:** Reclassificação indevida de receitas (mérito técnico-contábil)
- **Eixo 3:** Excesso da multa

Conclusão Relator

Diante do arcabouço normativo aplicável ao Processo Fiscal, observa-se que o art. 60 da Lei nº 072/1994 confere ao órgão julgador de segunda instância a prerrogativa de determinar a realização de diligências sempre que reputar tal medida necessária à adequada elucidação dos fatos controvertidos. Em igual sentido, o art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 878-E/1994, estabelece a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, por deliberação da Câmara, desde que devidamente motivada e consignada em ata.

No caso em exame, considerando a superveniente juntada de documentos aos autos, bem como a necessidade de aprofundamento da análise fático-probatória, revela-se pertinente a adoção de providência instrutória complementar, com vistas a assegurar a formação de convencimento motivado e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, com fundamento no art. 60 da Lei nº 072/1994, combinado com o art. 32 do Decreto nº 878-E/1994, determinando-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização (DIFIS), para que se manifeste, no prazo regimental, acerca das alegações deduzidas no Recurso Voluntário e dos documentos que o instruem.

É como voto.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **CLARO S A** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, na 16ª SESSÃO ORDINÁRIA em 25/02/2026, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para manifestação da Divisão de Fiscalização (DIFIS) quanto ao alegado em Recurso Voluntário e seus anexos, no prazo regimental, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de março de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/05/2026, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/06/2026, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 01/07/2026, às 17:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21794164** e o código CRC **F8CE72DD**.